GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EKP MINAS DISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA*
ENDEREÇO: *RUA JOAO CAETANO, 154 - OLARIA - Coronel Fabriciano/MG - CEP: 35170-156*
PAT Nº: *20232906300466*
DATA DA AUTUAÇÃO: *26/06/2023*
CAD/CNPJ: *44.176.615/0001-49*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/189/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo destinatário / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias (cosméticos) destinadas a consumidor final, pessoa física, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso VII, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.257,08
Multa	1.131,38
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.388,46

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e31c-5427-8ad0-3d14

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi apresentada nenhuma argumentação pela defesa, mas, tão somente, comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, quitado pelo destinatário da nota fiscal alvo da autuação, no valor de R$ 2,183,33.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito na data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação (01/06/2023), anteriormente à lavratura do auto de infração (26/06/2023), sendo que esta análise de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo no SITAFE.

Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de operação com cosméticos, produtos com alíquota interna de 25%, o diferencial de alíquota devido é de 18% (origem sudeste), sendo que a ação fiscal calculou o DIFAL com base numa alíquota interna, erroneamente, de 17,5%. Além disso, no lançamento do auto de infração não se fez incidir o FECOEP, daí a justificativa para o recolhimento feito espontaneamente pelo destinatário das mercadorias ser superior do valor do ICMS imputado como devido pela ação fiscal (R$ 1.257,08 versus R$ 2.183,33).

Assim, apesar de não escritos argumentos pela defesa, a comprovação de pagamento do DIFAL vinculado à operação de forma antecipada e anterior à lavratura do auto de infração enseja na improcedência do crédito tributário constituído.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R$ 2.388,46.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF’s, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e31c-5427-8ad0-3d14

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, : Data: **16/08/2023**, às **21:55**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e31c-5427-8ad0-3d14